

# EXECUTIVIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO

Leandro Cavalcante Lima<sup>1</sup>

**Resumo:** O estudo objetiva conhecer como o judiciário entende a validade e a executividade do contrato eletrônico. Efetuou-se análise de conteúdo com a técnica de análise temática em 42 acórdãos prolatados de 2005 a 2020 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasil. Os dados demonstraram o crescimento progressivo das demandas e a tutela da validade e da executividade. Identificou-se três categorias de critérios garantidores dos efeitos jurídicos do contrato eletrônico: o cumprimento do dever de informação, a certeza da externalização da vontade no aceite e a autenticidade da identidade do autor da declaração. Conclui-se que o Estado-Juiz recepciona as evoluções sociais e os novos usos tecnológicos, porém a operação civilizatória do direito ainda se dá pela casuística enquanto se aguarda uma regulação sobre a matéria, por fim, restou demonstrado que nesta lacuna o contrato é único instrumento jurídico capaz de conferir alguma segurança às partes.

**Palavras-Chave:** Contrato Eletrônico. Executividade. Jurisprudência.

## EXECUTIVITY OF THE ELECTRONIC CONTRACT

**Abstract:** The study aims to know how the judiciary understands the validity and executability of the electronic contract. Content analysis was carried out with the technique of thematic analysis in 42 judgments prolatados from 2005 to 2020 by the Court of Justice of the State of Paraná, Brazil. The data demonstrated the

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Advogado.

progressive growth of demands and the protection of validity and executivity. Three categories of criteria guaranteeing the legal effects of the electronic contract were identified: the fulfillment of the duty of information, the certainty of the outsourcing of the will in the acceptance and the authenticity of the identity of the author of the declaration. It is concluded that the State-Judge welcomes social developments and new technological uses, but the civilizing operation of the law is still due to the casuistry pending regulation. In this loophole the contract is the legal instrument that gives some security to the parties.

Keywords: Electronic contract. Executivity. Jurisprudence.

## INTRODUÇÃO



contrato é o esforço na racionalização da experiência social e econômica que instrumentaliza a constituição, a modificação, a transmissão e a extinção de direitos e de obrigações entre duas ou mais pessoas. Contudo, a captura da dinâmica das relações sociais no tempo e no espaço escapa ao conceito abstrato. Logo, ao intérprete cabe aplicar o instituto acolhendo o fenômeno da contratualidade à luz dos mais elevados valores éticos.

Em síntese, o contrato faz lei entre as partes, pois o aceite, pela própria autonomia da vontade, presume a boa-fé entre elas. No Brasil o ordenamento jurídico tutela o exercício de liberdade econômica quando substancializa o projeto de vida da pessoa humana, a assegurar-lhe existência digna sob o amparo da justiça social (CF/88 art. 1º inc. III, art. 5º inc. XII e XIII e art. 170 inc. II e III).

Na “era digital” os mercados se expandem em redes globais de circulação e de acúmulo de riquezas, ao mesmo tempo que a capacidade criativa aperfeiçoa as tecnologias permitindo o

“encontro” de pessoas e de interesses. Hoje, quem tem acesso a bens como computadores e *smartphones* e aos serviços de telefonia e de *internet* reinventa a forma de contratar, pactuando obrigações e direitos com efeitos capazes de relativizar limites geográficos e fronteiras físicas.

Neste cenário o contrato eletrônico ocupa função chave, porque oferta alguma segurança jurídica à regra estabelecida entre as partes, se a manifestação da vontade for livre e baseada em informações claras. Ele é uma nova tecnologia de celebração de negócios jurídicos plurilaterais, a formar-se pela geração, pela transmissão e pelo armazenamento de pactuações em dados eletrônicos, a *data message*<sup>2</sup>. O fenômeno gera debates no meio acadêmico, embora pareça não haver dúvidas quanto ao seu reconhecimento como meio de prova da existência da relação jurídica e da validade negocial.

Nada obstante, no Brasil há preocupação quanto à sua eficácia probatória em sede processual, quando se trata da apresentação do registro da transação, a documentação eletrônica, e dos requisitos da autenticidade e da integridade. Em suma, pode-se dizer que a autenticidade é o elemento que atesta a identidade da pessoa que emite a declaração de vontade, a prova da autoria; e a integridade é o elemento que garante a não alteração da *data message*, após a assinatura ou o aceite.

Diante do desenvolvimento das relações socioeconômicas alavancado pela revolução nas tecnologias de comunicação, questiona-se como o Estado Democrático de Direitos tem reconhecido e validado o contrato eletrônico, garantindo-lhe segurança jurídica e eficácia. Para responder ao problema, neste estudo o recorte metodológico investiga o entendimento do Poder

---

<sup>2</sup> C.f. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico (1996), Artigo 2, a) *Data message* significa a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrônicos, ópticos ou similares, incluindo, mas não se limitando, a intercâmbio eletrônico de dados (EDI); correio eletrônico, telegrama, telex ou telecópia. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/ecommerce/modellaw/electronic\\_commerce](https://uncitral.un.org/en/texts/ecommerce/modellaw/electronic_commerce). Acesso em: 12 mai. 2020.

Judiciário no Estado do Paraná, Brasil. O objetivo é conhecer como o Tribunal de Justiça entende a validade e a executividade do contrato eletrônico. Busca-se especificamente identificar: (1) se o órgão reconhece a executividade e (2) quais os critérios para garantir os efeitos jurídicos.

## 1. METODOLOGIA

### 1.1 AMOSTRA

Foram coletados 45 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Sendo que o acórdão é o pronunciamento do órgão colegiado (cf. art. 204 do CPC/2015), o qual tem a função legal e simbólica de registrar a *ratio decidendi*<sup>3</sup>, isto é, o entendimento firmado. As decisões foram coletadas das publicações eletrônicas disponíveis no portal de pesquisa de jurisprudência do TJPR: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Na aba “pesquisa detalhada”, selecionou-se os itens ‘na Ementa’, ‘Âmbito - 2º Grau’ e ‘Tipo de Decisão – Acórdão’. As palavras-chave utilizadas como “Critério de Pesquisa” foram: contrato eletrônico, contrato virtual, contrato digital, contrato cibernético, contratação eletrônica, contratação virtual, contratação digital e contratação cibernética. Os critérios retornaram com a frequência descrita na tabela 1.

TABELA 1 - PALAVRAS-CHAVE

Palavra-chave	Frequência	Descartados*	Analizados
Contrato eletrônico	27	1	26
Contrato virtual	3	0	3
Contrato digital	1	0	1

<sup>3</sup> Cf. Para Medina (2017, p.1167) a expressão latina *ratio decidendi* significa “os argumentos principais sem os quais a decisão não teria o mesmo resultado, ou seja, os argumentos que podem ser considerados imprescindíveis”; e reúne aquilo que realmente deve ser observado pela produção jurisprudencial, no Código de Processo Civil de 2015 chamado de “tese jurídica” (cf. §2º do art. 927), de “fundamentos determinantes” (cf. art. 489, §1º, V), de “entendimento firmado” (cf., p.ex., art. 932, IV, c, e V, c) e de “padrão decisório” (art. 966, §5º).

Contrato cibernético	0	0	0
Contratação eletrônica	12	2	10
Contratação virtual	2	0	2
Contratação digital	0	0	0
Contratação cibernética	0	0	0
<b>Total</b>	<b>45</b>	<b>3</b>	<b>42</b>

Fonte: Elaboração do autor.

\*Descartados: trata de outro assunto, repetição e autos conexos.

Desta coleta inicial, três acórdãos foram descartados: um por ser busca repetida; outro por se tratar de assunto diferente do tema, embora a ementa informasse “contrato eletrônico”; e, por fim, um com autos conexos, já analisado. Assim, 42 decisões foram analisadas.

## 1.2 MÉTODO

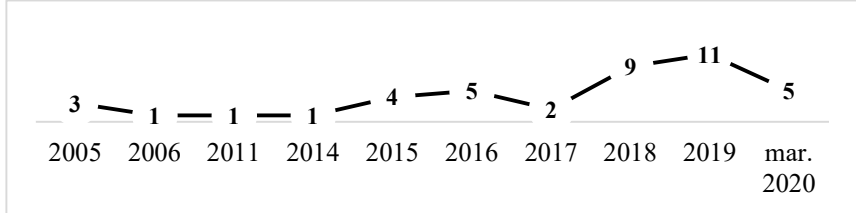
Aplicamos a análise de conteúdo para identificar os significados presentes nos pronunciamentos do Tribunal do Paraná referente a categoria analítica “contrato eletrônico”. Analisou-se os textos das ementas e dos acórdãos identificando os entendimentos sobre a validade e a executividade do contrato eletrônico. Efetuou-se a *análise temática dos acórdãos*, pela leitura e pela interpretação dos significados presentes na decisão, buscamos extrair do texto o conteúdo que correspondia ao tema investigado. Em planilha Excel® os acórdãos foram classificados por: (1) número do acórdão; (2) data de julgamento; (3) partes envolvidas; (4) tipo de contrato; (5) matéria em discussão; (6) forma de declaração de vontade; (7) suporte ou meio da contratação; (8) reconhecimento da executividade; e (9) critérios de validade. Os dados tabulados auxiliaram as descrições do padrão de decisões do Judiciário Paranaense conforme se apresenta a seguir.

## 2. RESULTADOS

No Paraná o recurso ao Tribunal de Justiça para

solucionar os conflitos envolvendo contrato eletrônico tem crescido, embora o registro dos últimos 15 anos informe o volume acumulado de 42 processos.

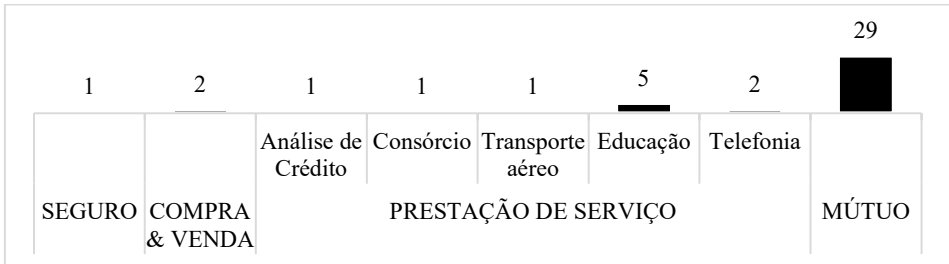
GRÁFICO 1 - EVOLUÇÃO DA DEMANDA NO TJPR



Fonte: Elaboração do autor.

Acima o gráfico 1 representa toda a evolução histórica registrada no site do tribunal e demonstra a tendência de crescimento. Abaixo o gráfico 2 informa todas as espécies de contrato firmados em ambiente virtual identificadas nos acórdãos do TJPR.

GRÁFICO 2 - ESPÉCIES DE CONTRATO



Fonte: Elaboração do autor.

Os contratos eletrônicos são em sua maioria contratos de mútuo (29) firmados com instituições financeiras - bancos, fundos de investimento e fundação de economiários. Observou-se naqueles contratos a veiculação da aquisição de produtos financeiros como crédito, empréstimos ou mesmo o refinanciamento da dívida contraída. Há também a discussão da validade e da executividade dos contratos de prestação de serviços, especialmente nos últimos 5 anos (2015-2020) dos serviços educacionais na modalidade educação à distância.

## 2.1 EXECUTIVIDADE

A executividade dos contratos eletrônicos foi garantida em todos os acórdãos. De fato, o TJPR não apresentou nem um argumento contra a validade do contrato eletrônico em si. Contudo, destaca-se que em três acórdãos o tribunal afastou a executividade por considerar prejudicada a declaração de vontade: (1) em 2006 um acórdão considerou “totalmente crível a alegação de que tenha a autora, incorrido em erro, na *confissão da dívida formulada por meio eletrônico*, embora ao alcance de todos, de *complicado manuseio*, principalmente, para as *pessoas simples e de mais idade*, como parece ser o caso da autora” (Acórdão 360784-5, 15ª Câmara Cível, 13/09/2006) [grifos nossos]; (2) em 2005 dois acórdãos trataram do repúdio a contratação de serviços de telefonia, cuja inscrição da linha teria sido feita em atendimento telefônico, com os dados pessoais do autor, nome completo, número do RG, CPF e local de instalação, porém sem seu conhecimento.

## 2.2 CRITÉRIOS PARA GARANTIA DOS EFEITOS JURÍDICOS

Os critérios extraídos dos acórdãos são resumidos no quadro 1 seguinte.

QUADRO 1 - CRITÉRIOS DE EFICÁCIA EXECUTIVA DO CONTRATO ELETRÔNICO

CONTRATO (n)	PARTE	SUPORTE	MANIFESTAÇÃO DA VONTADE	CRITÉRIOS
Transporte aéreo (1)	Empresa aérea	site de vendas (internet)	preenchimento de formulário e emissão de bilhete aéreo	i. documentação dos termos do contrato
Mútuo (29)	Instituição financeira	e-mail; caixa eletrônico e/ou internet banking	ligação telefônica gravada; uso de cartão magnético ou com chip, login e senha pessoal; assinatura digital	i. documentação dos termos do contrato ii.

				autenticação da identidade do contratante
Consórcio (1)	Instituição financeira	caixa eletrônico e/ou internet banking	inserção do cartão magnético e digitação de senha pessoal	ii. autenticação da identidade do contratante
Educação (5)	Instituição de ensino	site (internet)	login e senha, pagamento da primeira mensalidade	ii. autenticação da identidade do contratante iii. aceite por click
Seguro (1)	Instituição financeira	caixa eletrônico e/ou internet banking	cartão com chip e senha pessoal	iii. aceite por click
Compra e venda (2)	E-commerce	site de vendas (internet)	preenchimento de formulário e aceite do termo de confirmação	iv. mensagem eletrônica (e-mail)
Análise de crédito (1)	Cadastro de inadimplentes	site (internet)	acessos ao sistema	v. aceitação tácita - comportamento que transmite essa aceitação
Telefonia (2)	Empresa de telefonia	ligação telefônica	inscrição por atendimento telefônico, informe do número de CPF ( <i>in casu fraude</i> )	vi. informar o consumidor

Fonte: Elaboração do autor.

A análise dos acórdãos identificou seis critérios para a garantia dos efeitos jurídicos dos contratos eletrônicos. A seguir o quadro 2 apresenta a *ratio decidendi* dos critérios indicados.

#### QUADRO 2 - CRITÉRIOS DE EFICÁCIA DO CONTRATO ELETRÔNICO

CONTRATO	CRITÉRIOS	RATIO DECIDENDI
Transporte aéreo	i. documentação dos termos do contratado	Da análise do bilhete de passagem, constata-se que o trecho referente ao Voo P3 2255 – Rio de Janeiro (GIG) – Ribeirão Preto (17/03/2014 – 08h22min/10h05min) é nacional e foi adquirido pela autora mediante contratação virtual pela internet com a GOL, conforme documento acostado (...). Ressalta-se que o “print” extraído



		de uma tela de computador colacionado nas razões recursais não serve como prova do alegado, além do que o prazo para produção de provas se escoou durante o trâmite do processo em primeiro grau. (Processo 0005255-51.2016.8.16.0035, 8ª Câmara Cível, 25/11/2019)
Mútuo	<p>i. documentação dos termos do contratado</p> <p>ii. autenticação da identidade do contratante</p>	(...) os sofisticados mecanismos de segurança digital que estão à disposição do banco todas as operações celebradas via on-line ou por meio do caixa eletrônico são documentadas em suporte digital no qual consta a autenticação eletrônica da operação e todos os detalhes a ela concernentes, tais como data, hora e o protocolo de segurança utilizado para a validação da identidade do correntista (como senha digital, token eletrônico, biometria, dentre outros), tudo isso além do quadro resumo onde constam os detalhes financeiros da operação de crédito (prazo de pagamento, encargos, dentre outros). (Processo 0005617-49.2012.8.16.0017, 16ª Câmara Cível, 10/02/2020)
Consórcio	ii. autenticação da identidade do contratante	(...) a contratação do consórcio pela via eletrônica é incontroversa, na medida em que o autor reconhece que foi ao banco e em momento algum nega o uso de seu cartão e senha eletrônica, dizendo que para tanto solicitou a ajuda de atendente de caixa eletrônico. (Acórdão 1431691-3, 15ª Câmara Cível, 28/10/2015)
Educação	<p>ii. autenticação da identidade do contratante</p> <p>iii. Aceite por click</p>	(...) existente e válida a relação jurídica entre as partes”, considerando que houve o aceite eletrônico do contrato pelo requerido, por meio de login e senha pessoais no sistema da instituição. Assim, é certo que não há interesse recursal da parte autora em querer a “reforma da r. sentença, a fim de considerar a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, em sua forma eletrônica, como hábil à propositura da presente Ação Monitoria. (Processo 0012439-66.2016.8.16.0194, 7ª Câmara Cível, 11/09/2018)
Seguro	iii. Aceite por click	Consoante se denota das telas sistêmicas juntadas na contestação, o seguro discutido nos autos foi efetivado por meio eletrônico, mediante o sistema denominado “clique único”, modalidade em que para a avença se perfectibilizar é necessário que o correntista forneça cartão e senha pessoal. (Processo 0005065-45.2017.8.16.0038, 16ª Câmara Cível, 28/10/2019)
Compra e venda	iv. mensagem eletrônica (e-mail)	Na mesma data o pagamento fora aprovado, com envio de mensagem eletrônica informando que a entrega do produto dar-se-ia em até 13 (treze) dias úteis. (Processo 0037174-39.2017.8.16.0030, 10ª Câmara Cível,

		03/02/2020)
Análise de crédito	v. aceitação tácita - comportamento que transmite essa aceitação	(...) o contrato eletrônico importa em uma simplificação – com virtualização – do contratar. Não existe manifestação expressa da declaração negocial, mas mero comportamento que transmite essa declaração. A aceitação, neste caso, é sempre tácita, dependendo mais do agir da parte contratante, do que de uma declaração propriamente dita. (Acórdão 1179787-2, 12ª Câmara Cível, 16/04/2014)
Telefonia	vi. informar o consumidor	Com efeito, trata-se de um contrato celebrado por meio eletrônico, sendo que a revolução tecnológica está transformando o <i>modus vivendi</i> , exigindo dos operadores do Direito uma leitura adequada das novas formas de celebrar o contrato. Por não possuir limites físicos, o mundo virtual é um espaço do anonimato, um não-lugar pela despersonalização que representa e no qual prolifera o simulacro das identidades. Os sistemas de informática, a rede global e a economia da informação constituem um sistema especializado, indestrinçável para o leigo, haja vista a complexidade técnica que apresenta, acirrando-se neste espaço a vulnerabilidade do consumidor. Pode-se afirmar que a tecnologia incrementa a hipossuficiência dos consumidores, instaurando uma relação que não lhes é familiar. (Acórdão 303233-7, 10ª Câmara Cível, 10/11/2005)

Fonte: Elaboração do autor.

Em síntese, estes critérios para garantia dos efeitos jurídicos do contrato eletrônico podem compor três categorias de análise: informação (critérios i, iv e vi); aceite (critérios iii e v); e autenticidade (critério ii).

### 3. DISCUSSÃO

#### 3.1 A INFORMAÇÃO

O contrato como instrumento jurídico que representa obrigações, precisa ser registrado, porque em eventual demanda judicial que discuta sua existência, validade ou efeitos deve ser provado. No Brasil, o tribunal do Paraná considera essencial a prova da existência da relação pela apresentação da *documentação dos termos do contratado*. Nos casos descritos acima a

compra de passagem aérea e o empréstimo foram documentados em sistema eletrônico, no primeiro caso havia um bilhete e no segundo um dossiê probatório das transações.

Embora não haja lei específica para o contrato eletrônico, ele recebe tutela jurídica pelos princípios da liberdade de forma e da liberdade contratual (CC/02 Art. 104 inc. III<sup>4</sup> e Art. 421<sup>5</sup>). Assim, para ser válido, deve observar aos requisitos dos artigos 104 e 107<sup>6</sup> do CC/02, regra para os contratos, apresentando agentes emissores capazes e legitimados, objeto lícito, possível e determinado ou determinável, além de não se impor forma prescrita em lei ou ato solene para sua realização. Ainda pela fundamentação legal, a admissão do contrato eletrônico se dá pela vigência da regra da atipicidade dos meios de prova (DO VALE JIMENE; BLUM, 2006). Logo, sendo os meios lícitos e moralmente legítimos, provam a existência das transações<sup>7</sup>. Ademais, lê-se no Código Civil que, em geral, quaisquer reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas faz prova plena, se não houver repúdio<sup>8</sup>. Por fim, caberá à parte que impugnar o instrumento apresentar provas robustas para convencer o juiz a declarar sua falsidade, nos termos dos artigos 427 a 429 do CPC/15<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> CC/02 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

<sup>5</sup> CC/02 Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

<sup>6</sup> CC/02 Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

<sup>7</sup> CPC/15 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

<sup>8</sup> CC/02. Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

<sup>9</sup> CPC/15 Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade. (...) Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se

Gholap (2018, p.259) relata que na Índia o contrato eletrônico é apoiado principalmente pela Lei de Tecnologia da Informação de 2000, porém permanece a preocupação com o risco de engano do consumidor pouco esclarecido sobre a tecnologia ou sobre o conhecimento técnico. De fato, o dever de *informar o consumidor* é um atributo da boa-fé contratual e se desdobra no dever de informar a contraparte, dever de manter sigilosas as conversações, dever de avisar imediatamente quando perder interesse no negócio ou do inadimplemento. A questão da rescisão do contrato eletrônico, por exemplo, é uma questão debatida no Irã, como solução Akbar, Mahmoud e Hossein (2020) propuseram aproveitar os padrões estabelecidos pela Lei da UNCTRAL.

Em 2005 e 2006 o Tribunal do Paraná, Brasil, declarou inválidos e fraudulentos dois contratos de telefonia, garantindo indenização por dano moral, pois a parte empresária além de não conferir a identidade do contratante, realizou inscrição de CPF em órgão de proteção ao crédito, sem comunicar a pessoa lesada. Neste sentido, a importância da decisão de 2020, Processo 0037174-39.2017.8.16.0030 de 10ª Câmara Cível do TJPR, que considerou a *mensagem eletrônica (e-mail)* como informação suficiente para a exequibilidade dos termos do contrato de compra e venda realizada em um *site*.

Portanto, a informação clara, precisa e documentada prestada ao contratante, produz justiça material nos casos concretos e materializa o princípio da boa-fé objetiva (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 1992), substancializa especialmente na seara consumerista o direito básico de informação<sup>10</sup>.

### 3.2 O ACEITE

---

tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

<sup>10</sup> CDC Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (...).

A manifestação de vontade é elemento essencial e imprescindível para a formação do negócio jurídico, inexistindo o contrato entre as partes se ela está ausente, ainda que este critério não esteja explícito no Código Civil Brasileiro. Como já mencionado, o ordenamento jurídico nacional adotou o princípio da liberdade de forma da declaração de vontade. Sendo lícitas quaisquer atitudes das partes que externalizam inequivocamente sua intenção livre e consciente, desde que para a situação específica não haja forma especial prescrita em lei. Portanto, qualquer manifestação eletrônica da vontade pode ser válida, respeitados os requisitos legais (BRANCHER, 2017).

Desta (2018) informa ser a consumação do consentimento uma questão desafiadora na Etiópia, face a incerteza do reconhecimento legal de *data message*, dos atributos das comunicações, dos erros de *input*, do tempo de formação de contratos, dos requisitos formais, da privacidade do contrato, da admissibilidade e de regras condicionantes dos meios de prova em registros eletrônicos.

No Brasil o Tribunal do Paraná considera manifestação de vontade o *aceito por click*, isto é, pressionar uma tecla do computador encaminha a *data message* do consentimento com os termos do negócio. Nos casos analisados pelo tribunal, os contratos de seguro e de educação EAD foram contratados pelos sites com um *click*. Já no Acórdão 1179787-2 de 2014, o tribunal considerou a *aceitação tácita - comportamento que transmite essa aceitação*, quando o contratante do serviço de análise de crédito continuou utilizando de sua senha pessoal e de seu acesso ao sistema via internet por mais dois anos após o fim da primeira contratação. Destaca-se trecho da decisão que revela o pensamento do tribunal, nestes casos:

Sempre que se está diante destes contratos [eletrônicos], não se está diante de um novo tipo contratual, mas sim de uma modalidade contratual que independe de comunicação expressa para a sua pactuação. Desta forma, não é de qualquer sorte incomum

que esses contratos se deem sem uma declaração manifesta de vontade. Via de regra, concluem-se pelo comportamento das partes, em que uma das partes aceita os termos do contrato - normalmente por adesão - por meio de cliques, ou outros comportamentos concludentes. Mais do que prescindir de uma assinatura expressa, como bem observou o magistrado de piso, basta para se ter firmado o contrato uma conduta inequívoca, que demonstre, bem assim, a aceitação aos termos do contrato. Assim, desde que devidamente informado, a mera utilização do acesso disponibilizado pode sim ser suficiente para a contratação, desde que isso seja devidamente informado pela parte. A rigor, o contrato eletrônico importa em uma simplificação - com virtualização - do contratar. Não existe manifestação expressa da declaração negocial, mas mero comportamento que transmite essa declaração. A aceitação, neste caso, é sempre tácita, dependendo mais do agir da parte contratante, do que de uma declaração propriamente dita.

Se extrai da decisão que o aceite está no plano da existência do contrato. Apresentada a proposta ou a oferta do bem ou do serviço, a intenção de vincular-se ao proposto/ofertado é externalizada pela aceitação, concluindo a formação do contrato.

Em outros países a inexistência de lei gera instabilidade jurídica. Por exemplo, nos Emirados Árabes Unidos há preocupação com a provisão da lei e da jurisdição adequadas para a solução de conflitos com contratos e delitos realizados por meios eletrônicos (NAWAFLEH, 2017). Já na Indonésia se pensou até em critérios para um modelo ideal de contratos eletrônicos contendo dez cláusulas: (1) liberdade de contrato; (2) ofertas e recibos; (3) boa-fé; (4) termos de uso; (5) transferência de risco; (6) penalidades; (7) força maior; (8) mudança contratual; (9) razões de rescisão; (10) escolha de legislação e meios de solução de disputas (ILMIH; ZULKARNAIN, 2019, p. 87).

Finalmente, considere-se a solução oferecida pelo tribunal pátrio acertada ao garantir a segurança jurídica dos negócios.

### 3.3 A AUTENTICIDADE

A exequibilidade do contrato eletrônico é garantida pela *autenticação da identidade do contratante*, ou seja, ao comprovar a certeza da autorizada declaração de vontade. De Lucca (1998, p.24) já destacava o problema de garantir a integridade e a autenticidade do documento eletrônico, pois a transmissão de dados via internet poderia sofrer erros ou fraudes, por exemplo, por *hackers*, o invasor externo dos computadores. Atualmente, junto com a evolução dos usos e costumes de contratar no ambiente digital, as soluções de autenticação também se desenvolvem.

O Tribunal do Paraná tem considerado prova de autoria o uso de *login* e senha, de cartão magnético ou com chip e senha, de *token* eletrônico, de biometria e de assinatura digital. Disto o acórdão de 10/02/2020 para o Processo 0005617-49.2012.8.16.0017 é emblemático (ver quadro 1, contrato mútuo), revelando-se uma solução interessante.

Em contraste, Ndunguru (2016, p.33) informa que na Tanzânia crescem os contratos eletrônicos na compra pela *internet* de veículos automotores do Japão, mas a lei existente *Law of Contract Act CAP 345* não é adequada para regular todos os aspectos legais do contrato eletrônico como a identidade das partes, os requisitos formais de fixação da assinatura eletrônica, o tempo e o local da comunicação da oferta *on-line* e a aceitação de modo a formar um contrato vinculante. Um grande problema para a relação comercial Tanzânia-Japão.

No Brasil a Medida Provisória 2.200-2/2001 trouxe maior segurança jurídica para a contratação eletrônica. A identidade das partes pode ser validada, por exemplo, pelo uso da assinatura digital certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a garantir a autenticidade dos documentos eletrônicos em relação aos signatários e a produzir efeitos jurídicos, inclusive em face de terceiros. A norma em questão válida também outras formas de assinatura eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem

for oposto o documento (Art. 10, §1º e 2º<sup>11</sup>).

Pinheiro (2016, p.11) informa também que:

A evolução tecnológica está trazendo mais força jurídica para os contratos, no sentido de geração de provas que incluem até a geolocalização das partes (local de elaboração), os logs de tempo (para evitar adulteração do momento de celebração do mesmo), assim como maior certeza de autoria e integridade e que o fato foi devidamente testemunhado, logo ocorreu (só que cada vez mais por máquinas e não por humanos). Tudo isso deverá aumentar sua executividade e não o contrário.

No contexto da contratação eletrônica a assinatura tornou-se uma solução de autenticação, para além da escrita manual, o *login* com senha, um certificado digital ou a própria biometria são formas de identificar as partes da relação (PINHEIRO, 2016, p.3). A autenticação do contrato eletrônico tem sido garantida pela aposição de *login* e senha e da assinatura digital, sendo reconhecido pelos tribunais.

Os debates sobre tecnologias de contratação eletrônica têm avançado. Atualmente se discutem critérios para o desenvolvimento de ferramentas de descentralização, de segurança e de autenticação pública, por infraestruturas *Blockchain* e *Smart Contracts* cujo objetivo é obter valores de reputação e valores de confiança dos prestadores de serviços. Porém, ainda não há definições claras para estas ferramentas, não se sabe suas implicações legais e sobre elas pairam muitas incertezas (ANTE, 2021; ALMASOUD; HUSSAIN; HUSSAIN, 2020). Finalmente, entende-se que o contrato eletrônico é uma nova tecnologia de

---

<sup>11</sup> MP 2.200-2/2001 Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §1º-As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º-O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



celebração de negócios, resultado da revolução tecnológica e a desenvolver-se.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Paraná, o Poder Judiciário aceita e confere executividade ao Contrato Eletrônico. Para garantir os efeitos jurídicos, o tribunal tem se preocupado com três critérios principais: o cumprimento do dever de informação; a certeza da externalização da vontade no aceite; e a autenticidade da identidade do autor da declaração de vontade.

Conclui-se que o Estado-juiz tem recepcionado as evoluções sociais e os nossos usos tecnológicos. Porém, a operação civilizatória do direito ainda se dá pela casuística, enquanto se aguarda uma regulamentação por lei. Nesta lacuna o contrato é o instrumento jurídico para conferir alguma segurança entre as partes, se no exercício da liberdade econômica forem respeitados os mais elevados valores éticos, isto é, a substancialização do projeto de vida da pessoa humana, assegurando existência digna, sob o amparo da justiça social e da boa-fé contratual.

Este estudo foi exploratório e focou no entendimento do tribunal, mas pode ser ampliado para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, pois na busca por decisões sobre contratos eletrônicos se identificou uma massificação dos conflitos consumeristas nas varas especializadas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKBAR, Zaman. MAHMOUD, Erfani. HOSSEIN, Mehrpour Mohamadabadi. Ethical analysis of a comparative study of the rulings of traditional and electronic contracts in

- Iran and antitrust. *Ethical Research (Research Journal Of The Association For Islamic Thought)*, v.10, n.2, p. 173-194, 2020. Disponível em: <<https://www.sid.ir/en/journal/ViewPaper.aspx?id=782917>>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- ALMASOUD, Ahmed S. HUSSAIN, Farook Khadeer. Hussain, Omar K. Smart contracts for blockchain-based reputation systems: a systematic literature review. *Journal of network and computer applications*, v.170, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jnca.2020.102814>>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- ANTE, Lennart. Smart contracts on the blockchain: A bibliometric analysis and review. *Telematics and Informatics*, v.57, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.tele.2020.101519>>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Contrato eletrônico. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. GONZAGA, Alvaro de Azevedo. FREIRE, André Luiz. (coords.). *Tomo: Direito Comercial*. COELHO, Fábio Ulhoa. ALMEIDA, Marcus Elydus Michelli de (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/259/edicao-1/contrato-eletronico>>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 30 mar. 2021.
- BRASIL. Código Civil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, 2002. Disponível em:

- <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 30 mar. 2021.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em 30 mar. 2021.
- BRASIL. Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 30 mar. 2021.
- BRASIL. *Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*. Brasília, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em 30 mar. 2021.
- DE LUCCA, Newton. Contratos pela internet e via computador - requisitos de celebração, validade e eficácia: legislação aplicável. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3. Região*, São Paulo, n. jan-mar., p. 20-37, 1998. Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll?f=templates&fn=main-h.htm&2.0>>. Acesso em: 8 mai. 2020.
- DESTA, Gebrehiwot Entehawu. Enforceability of electronic contracts in light of the Ethiopian General Contract Law: appraising the issues. *Information & Communications Technology Law*, v.28, n.1, p. 46-64, 2018. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13600834.2018.1563937>>. Acesso em 22 mar. 2021.
- DO VALE JIMENE, Camilla. BLUM, Renato Opice. O valor probatório do documento eletrônico. *Revista dos Tribunais*, p. 528, 2006. Disponível em: <[encurtador.com.br/csuOX](http://encurtador.com.br/csuOX)>. Acesso em: 8 mai. 2020.
- GHOLAP, Shubhada. Electronic contracts in India: an

- overview. *Impact: International Journal of Research in Humanities, Arts and Literature*, v.6, n.8, p. 251-260, 2018. Disponível em: <[encurtador.com.br/hmIO2](http://encurtador.com.br/hmIO2)> Acesso em: 22 mar. 2021.
- ILMIH, Andi Aina. ZULKARNAIN, Andi. Ideal electronic contract model as a form of e-commerce disputes settlement. *Jurnal Pembaharuan Hukum*, v.6, n.1 p.77-89. 2019. Disponível em: <<http://lppm-unissula.com/jurnal.unissula.ac.id/index.php/PH/article/view/4463>>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 87, 79-90, 1992. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67168>>. Acesso em: 14 mai. 2020.
- MEDINA. José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- NAWAFLEH, Abdullah. Electronic contracts and torts in the UK and the UAE private international law. *International Journal of Private Law*, v. 8, n. 3/4, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1504/IJPL.2017.087366>>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- NDUNGURU, Adrian F. Legal challenges of the formation of electronic contracts in Tanzania: a case of Tanzania-Japan trade exchange relationship. *Journal of Economics and Sustainable Development*, v.7, n.19, 2016. Disponível em: <<https://iiste.org/Journals/index.php/JEDS/article/view/33681/34625>>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- PANICHI, Raphael Antônio Garrigoz. Meios de prova nos contratos eletrônicos realizados por meio da internet. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 6, v. 16, p. 260-272, out. a dez. 2004. Disponível em:

<<http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/009.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck Garrido. Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual? *Revista dos Tribunais*, v.966, 2016. Disponível em: <[encurtador.com.br/qwyJ6](http://encurtador.com.br/qwyJ6)>. Acesso em: 6 mai. 2020.